

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

Distribuição por dependência à Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial – Autos nº 5284557-33.2023.8.13.0024

CARDIESEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.338.197/0001-79, com sede na Avenida Amazonas, nº 8787, bairro Maria Gertrudes, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.510-000; **AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.988.594/0001-59, com sede na Rua Olavo Bilac, nº 480, bairro Piedade, em Sete Lagoas-MG, cep. 35.700-214, **VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.949.811/0001-39, com sede na Rodovia BR-381, Km 196, bairro Núcleo Industrial, Timóteo-MG, cep. 35.180-001; **VALADARES DIESEL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.628.376/0001-52, com sede na Rua Amoreiras, nº 840, bairro Jardim Ipê, Governador Valadares-MG, cep. 35.043-040, **CALISTO DIESEL E VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.406.991/0001-72, com sede na Av. Alfredo Sá, nº 6145, bairro Vila Ramos, Teófilo Otoni-MG, cep. 39.800-307; **MONTES CLAROS DIESEL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.922.601/0001-91, com sede na Av. Deputado Plínio Ribeiro, 1.057, bairro Centro, Montes Claros-MG, cep. 39.401-474; **REDE MINEIRA DE PNEUS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.618.214/0001-51, com sede na Rodovia BR 040, Km 688, bairro Guanabara, Contagem-MG, cep. 32.145-900; **CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.757.972/0001-56, com sede

na Av. Getúlio Vargas nº 671, sala 900, bairro Savassi, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.112-021; **VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.153.980/0001-62, com sede na Av. Portugal, nº 1.148, bairro Set Marista, Município de Goiânia-GO, cep. 74.150-030; **OPALA PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.474.755/0001-00, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.435, sala 708, bairro Savassi, Belo Horizonte-MG, cep. 30.130-138; **CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.359.136/0001-75, com sede na Rua Artur Bernardes, nº 251, sala 6, bairro Centro, Itabirito-MG, cep. 35.450-090; **VDL SIDERURGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.464.069/0001-14, com sede na Rodovia Inconfidentes, km 51, bairro Esperança, em Itabirito-MG, 35.450-000; **SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.702.798/0001-49, com sede na Av. Queiroz Júnior, nº 3575, bairro Esperança, em Itabirito-MG, cep. 35.450-000; **POSTO DO JAIRO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.549.503/0001-50, com sede na Av. Rio Bahia, nº 849, bairro, Vila Isa, em Governador Valadares-MG, cep. 35.042-270; **VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.949.888/0001-99, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 671, sala 9.223, bairro Savassi, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.112-021; **LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.632.675/0001-16, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 671, sala 9.221, bairro Savassi, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.112-021; **CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.688.876/0001-26, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.436, sala 1.605, bairro Savassi, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.130-138; **CARDOSO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.089.351/0001-34, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.436, sala 1.605, bairro Savassi, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.130-138; **FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.156.681/0001-14, com sede na Av. Alvares Cabral, nº 374, sala 1.106, bairro Centro, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.170-000; **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.492.142/0004-66, com sede na Rua Epaminondas Marinho, nº 367, bairro Centro, Pará de Minas-BH, cep. 35.660-223; **INTERAGE - GESTÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº

71.149.637/0001-92, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.436, sala 1.605, Savassi, Belo Horizonte/MG, cep. 30.130-138; **POOL PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.260.742/0001-35, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.436, sala 1.605, Savassi, Belo Horizonte/MG, cep. 30.130-138; em conjunto designadas nessa petição como “Grupo VDL”, vêm, por seus procuradores constituídos (cf. instrumentos de mandato e atos constitutivos, docs. 1 e 2, anexos), ajuizar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com base nos arts. 47 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas (“LRE”), de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

- I -

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

1. O art. 69-G, da LRE, autoriza sociedades empresárias devedoras, que estejam reunidas sob controle comum, a ajuizarem juntas pedido de recuperação judicial, *verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

2. As sociedades empresárias autoras desse requerimento (“Recuperandas”) atuam sob controle comum, como se verifica da análise do organograma societário anexo (doc. 3).

3. Como se pode ver do organograma, as Recuperandas Opala Participações S.A., Lessa Participações Ltda. e VDL Participações Ltda. possuem idêntico quadro societário, tendo como sócia/acionista majoritária a Jota Lessa Participações Ltda. Todas as demais Autoras, por sua vez, estão direta ou indiretamente sob o controle de uma dessas três sociedades.

4. Por isso, está presente a hipótese que legitima a consolidação processual, o que representa medida de economia, já que um único procedimento será suficiente para viabilizar a reestruturação das empresas envolvidas.

5. As Recuperandas, inclusive, avaliam formular perante este douto Juízo pleito de consolidação substancial, já que também estão presentes as condições para tanto, como se demonstrará oportunamente.

**- II -
COMPETÊNCIA**

6. Este pedido de recuperação judicial é formulado, em consolidação processual, pelas sociedades empresárias integrantes do denominado “Grupo VDL” (“Recuperandas”), sendo que cada uma delas possui estabelecimento comercial no endereço indicado em seus atos constitutivos.

7. A maioria dessas sociedades empresárias está sediada em Belo Horizonte, sendo que uma das principais empresas, a Cardiesel Ltda., funciona no prédio comercial da Avenida Amazonas, nº 8.787, bairro Maria Gertrudes. Nesse mesmo local, concentra-se o núcleo decisório e administrativo do Grupo, onde labora diariamente o sócio controlador Jayro Lessa e os executivos encarregados da gestão.

8. Por essa razão, uma parte das Recuperandas, buscando solucionar a crise econômico-financeira em procedimento de conciliação/mediação prévio à Recuperação Judicial, ajuizou Tutela Cautelar Antecedente (com base no art. 20-B, §1º, da LRE) (“Tutela Cautelar”), que foi proposta perante as Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte-MG (doc. 4, anexa).

9. Distribuída a Tutela Cautelar para a 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte-MG, este douto Juízo admitiu sua competência para processar o feito, recebendo a ação e dando processamento a ela, em atendimento ao que preveem os arts. 3º e 69-G, §2º, da LRE (doc. 5, anexo):

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 69-G. (...)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

10. Em constatação prévia ordenada pela MMª Juíza, o escritório para tanto nomeado, *Faccio Administrações Judiciais*, compareceu à sede administrativa do Grupo VDL e confirmou que ali funciona o núcleo decisório e de gestão das empresas, como se vê do laudo juntado aos autos da Tutela Cautelar (doc. 6, anexo):

Após a nomeação da **FACCIO** para providenciar o Relatório de Constatação Prévia, seu representante, **VALDOR FACCIO**, procedeu, em **30 de novembro de 2023**, à visita da sede da Requerente **CARDIESEL LTDA.**, localizada na Avenida Amazonas, 8787, bairro Maria Gertrudes, nessa comarca de Belo Horizonte, BH, tendo sido lá recebido pelo diretor executivo da empresa, o Senhor **CLÁUDIO CREGO**.

Na ocasião, verificou que a empresa está localizada naquele mesmo endereço, informado também na exordial, e que se encontrava ativa, mas em ritmo mais lento do que o habitual, segundo o diretor executivo da empresa.

(...)

Isso sem contar que, em visita realizada na sede da **CARDIESEL**, localizada nessa comarca, verificou-se a presença de diversos empregados e equipamentos, o que reforça a tese de que a Requerente **CARDIESEL**, dentre as demais, concentra o maior volume de atividades.

11. Assim, considerando que a Cardiesel Ltda., dentre as Recuperandas, é a que concentra maior volume de atividades e que, no prédio comercial em que está sediada (nesta Capital), funciona o núcleo decisório e administrativo de todo o Grupo VDL, é

competente o foro da Comarca de Belo Horizonte para conhecer do pedido de recuperação judicial.

12. Por fim, tendo em vista que a Tutela Cautelar – que é procedimento antecedente a esta ação – foi distribuída, por sorteio, para a 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, é próprio que o presente pedido de Recuperação Judicial seja endereçado diretamente a este douto Juízo.

- III -

O GRUPO VDL:

40 ANOS DE HISTÓRIA NO MERCADO AUTOMOTIVO E NA SIDERURGIA

13. O Grupo VDL nasceu em 1973, no município de Governador Valadares, dando seus primeiros passos pela iniciativa de Jayro Luiz Lessa (“Jayro Lessa”), que adquiriu um posto de gasolina (Posto do Jayro), até hoje estabelecido no local.

14. Em sua configuração atual, o Grupo VDL atua em dois segmentos de atividade econômica: (i) um braço se dedica ao comércio de veículos pesados (caminhões, ônibus e vans) e serviços de assistência técnica (“Grupo VDL-Concessionárias”), por meio de concessões mercantis mantidas com a marca internacional Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (“Mercedes-Benz”); e (ii) outro braço se volta à atividade de siderurgia (“Grupo VDL-Siderúrgicas”) desenvolvida na cidade de Itabirito-MG.

15. O Grupo VDL-Concessionárias iniciou sua formação em 1986, com a aquisição da Valadares Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., voltada a atender o mercado do Leste Mineiro. Ali também tinha começo a parceria com a Mercedes-Benz. Seguiu-se a expansão do Grupo no segmento, com a compra de outras Concessionárias (ver quadro abaixo), o que se coroou com a incorporação da Cardiesel Ltda. (em 2005), voltada ao atendimento do principal mercado mineiro, o de Belo Horizonte, que representa a segunda melhor área operacional do Brasil para o segmento.

16. O Grupo VDL-Concessionárias chegou a contar com 11 (onze) Concessionárias, estendendo suas atividades também ao Estado de Goiás e Mato Grosso, o que revela a parceria virtuosa de longos anos com a referida Montadora. Na atualidade, as casas envolvidas nesta Recuperação Judicial, todas sediadas em Minas Gerais, são as seguintes:

Cardiesel Ltda.	Belo Horizonte	- 57 anos de atuação no total, sendo 18 deles como parte do Grupo VDL - Adquirida em 2005
Autosete Veículos e Peças Ltda.	Sete Lagoas	- 52 anos de atuação no total, sendo 31 deles como parte do Grupo VDL - - Adquirida em 1992
Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda.	Timóteo	- 30 anos de atuação, todos como parte do Grupo VDL - Adquirida em 1993
Valadares Diesel Ltda.	Governador Valadares	- 52 anos de atuação no total, sendo 37 deles como parte do Grupo VDL - Adquirida em 1986
Calisto Diesel e Veículos Ltda.	Teófilo Otoni	- 48 anos de atuação no total, sendo 28 deles como parte do Grupo VDL - Adquirida em 1995
Montes Claros Diesel S.A.	Montes Claros	- 51 anos de atuação no total, sendo 9 deles como parte do Grupo VDL - Adquirida em 2014

17. Na atualidade, apesar de enfrentar quadro de instabilidade econômico-financeira, o Grupo VDL-Concessionárias segue revelando robustez, como se pode aferir por alguns indicadores bastantes expressivos:

- Comercializa 1.200 (um mil e duzentos) veículos por ano e atende em média 1.050 (um mil e cinquenta) clientes por mês, em sua rede de assistência técnica, alcançando as metas de performance fixadas pela Montadora, com destaque para o “Grau de Satisfação e Confiança do Cliente”, no segmento de caminhões, que atinge 96,6% (noventa e seis

vírgula seis por cento), a “Experiência do Cliente”, no segmento de ônibus, que atinge 5 (cinco) pontos e o “Atendimento Pós Venda”, que alcança 98,4% (noventa e oito vírgula quatro por cento);

- Executa plano rigoroso de redução do endividamento do Grupo;
- Aderiu a programa de parcelamento/desconto fiscal (“Litígio Zero”), com economia em tributos de R\$27.268.667,80 (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais, oitenta centavos);
- Reduziu o contencioso judicial do Grupo, com a extinção por acordo de processos e economia de R\$ 6.606.873,00 (seis milhões, seiscentos e seis mil, oitocentos e setenta e três reais);
- Alcançou, pela primeira vez em sua história, EBITDA¹ de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), em 2021 e de R\$39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais), em 2022.

18. A parceria com a Mercedes-Benz rendeu frutos expressivos à Montadora, que inclusive reconheceu os méritos do Grupo VDL-Concessionárias, concedendo-lhe, por meio de Programa de Certificação de Qualidade, as mais altas classificações, a saber: Prata (2020) e Ouro (2021 e 2022) (docs. 7, anexos).

19. Por sua vez, o Grupo VDL-Siderúrgicas teve início em 1994, com a aquisição de parque industrial em Itabirito-MG, passando a atuar no segmento de fundição e siderurgia, destacando-se, principalmente, pela comercialização de fundidos e de ferro gusa. Mais uma vez, a análise dos dados do negócio revela sua viabilidade e solidez:

¹ O EBITDA (*Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*) é um dos indicadores utilizados para fazer a medição dos resultados das empresas e representa o lucro obtido pela companhia, antes do pagamento de juros, impostos, depreciação e amortização.

- Gera 416 postos de trabalho diretos;
- Comercializou 2.704,38 toneladas de fundidos no ano de 2023;
- Comercializou 61.553 toneladas de ferro gusa no ano de 2023;
- Faturou R\$ 215.415.014,02 (duzentos e quinze milhões, quatrocentos e quinze mil e quatorze reais e dois centavos), no ano de 2023;
- Possui um alto forno com capacidade instalada para produzir 7.500 toneladas/mês de ferro gusa;
- Conta com geração própria de energia por meio da Usina Hidrelétrica do Bonga, que pertence ao Grupo VDL;
- Teve seu Sistema de Gestão de Qualidade certificado pelo órgão certificador Bureau Veritas, reconhecido pelo INMETRO.

20. O Grupo VDL, estruturado na forma do organograma societário já mencionado (doc. 3, anexo), concentra suas participações societárias na titularidade exclusiva de Jayro Lessa, desde 2020, quando foi celebrada transação judicial nos autos de litígio societário que envolvia os então sócios Luiz Gonçalves Lessa Júnior (“Luiz Lessa”), Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa (“Rômulo Lessa”) e Orosimar Valentim Fraga (“Castelo”) (em conjunto chamados de “ex-sócios”), pela qual esses três se desligaram das empresas (doc. 8, anexo).

21. A administração do Grupo é realizada, desde fins de 2019, por um Conselho Consultivo, composto pela diretoria financeira e por consultores externos de mercado. O Conselho recebe os reportes dos diretores de cada uma das unidades e se reúne mensalmente para discutir os resultados e diretrizes a serem adotados por todo o Grupo.

22. No decorrer desses 40 (quarenta) anos de atuação, o Grupo VDL enfrentou crises² (especialmente no setor automotivo) e vivenciou cenários desafiadores, sempre se valendo da perseverança e do trabalho de seus mais de 600 (seiscentos) colaboradores e do espírito empreendedor de seu fundador, Jayro Lessa, para superar as dificuldades econômico-financeiras.

23. Contudo, circunstâncias mais graves, que envolvem dois principais eventos mais recentes (que adiante serão detalhados), conduziram o Grupo VDL ao caminho inevitável deste pedido de Recuperação Judicial, que se mostra efetivamente necessário (indispensável!) para a reestruturação das empresas que o formulam. Antes de avançar para esse pleito, o Grupo VDL-Concessionárias moveu a Tutela Cautelar já mencionada, mas, infelizmente, não logrou sucesso na composição de seus interesses com os dos credores e parceiros, de modo que, com o fim do prazo previsto no art. 20-B, §1º, da LRE (60 dias), outra alternativa não lhe resta, senão deflagrar sua Recuperação Judicial, em consolidação processual com o Grupo VDL-Siderúrgicas.

24. O histórico apresentado neste capítulo e a descrição do contexto atualmente vivenciado pelas Recuperandas serve para demonstrar a este douto Juízo, com a devida transparência, a efetiva **viabilidade** do Grupo VDL, que tem condição real de seguir no exercício de suas atividades, gerando riqueza, emprego e desenvolvimento, que são marcas de sua atuação até aqui.

- IV -

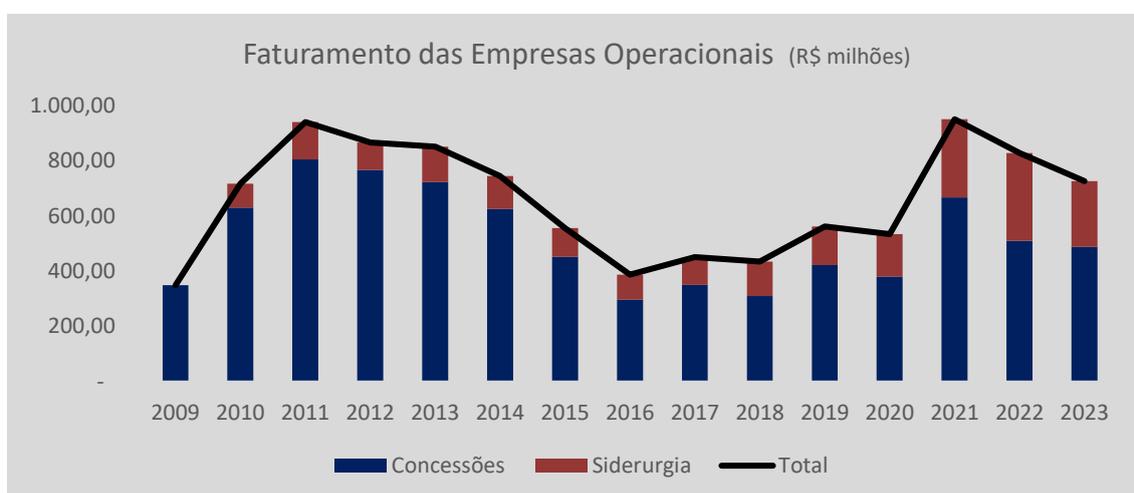
**A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E SUA SUPERAÇÃO:
CAUSAS, PASSIVO, VIABILIDADE E ESTRATÉGIA DE ESTABILIZAÇÃO DA EMPRESA**

25. O estudo da posição econômico-financeira do Grupo VDL ao longo dos anos permite compreender a origem dos desafios atualmente enfrentados e a necessidade de se proceder à sua reestruturação.

² Cita-se, exemplificativamente, a crise econômica global de 2008 e a crise do setor de veículos comerciais dos anos de 2015 a 2018, quando o mercado de caminhões enfrentou redução de mais de 50% (cinquenta por cento) no volume de vendas de veículos e, mais recentemente, os impactos financeiros decorrentes da Pandemia de COVID-19.

26. Com efeito, em função da natureza de seus negócios, o Grupo VDL se vê sensivelmente atrelado à situação macroeconômica do país, sendo perceptível a relação entre o movimento das receitas de cada unidade de negócios e os ciclos da economia brasileira.

27. O gráfico a seguir ilustra o movimento das receitas do Grupo VDL a partir de 2009, ano em que o mundo iniciava seu ciclo de recuperação da “Grande Crise Financeira de 2008”:

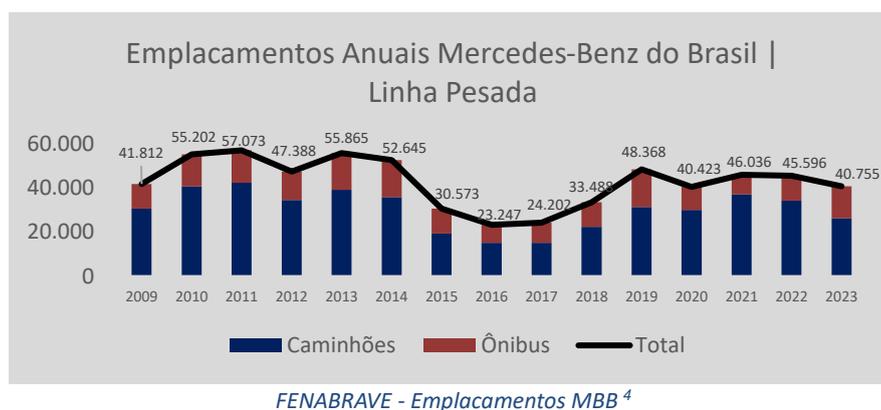


28. O gráfico revela que o Grupo VDL-Concessionárias atinge seu pico de faturamento em 2011, ano em que a economia brasileira também alcança alguns de seus melhores indicadores. Tal cenário era propício à comercialização de veículos pesados, especialmente caminhões. Contudo, a partir de 2012, iniciou-se processo de desaceleração econômica, que duraria até o início da última “Grande Crise Brasileira no ano de 2015”, quando ocorreu a deterioração dos principais indicadores macroeconômicos do país³.

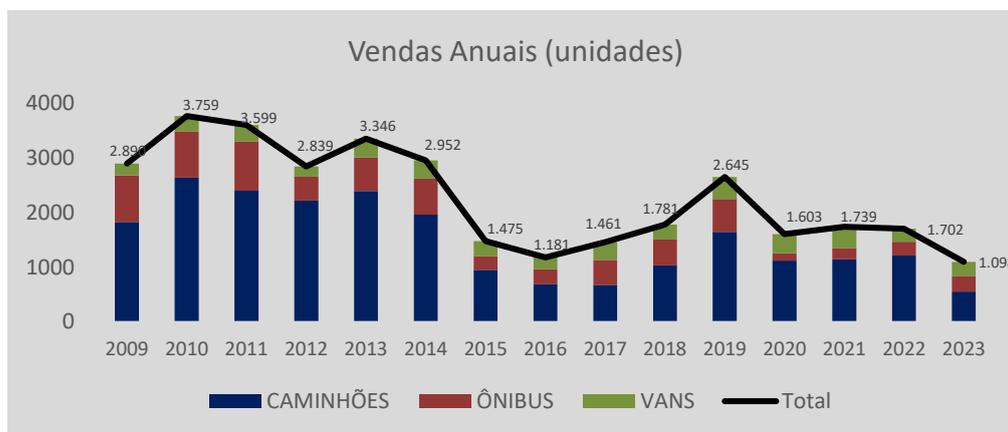
³ Também cabe destacar, em relação ao gráfico do “Faturamento das Empresas Operacionais”, que, em 2011, o Grupo VDL contava com 11 (onze) Concessionárias, enquanto em 2021, tinha 8 (oito) casas em funcionamento. O dado revela que o faturamento de 2021 é proporcionalmente expressivo.

29. Sob vários aspectos, a economia brasileira jamais recuperou seus níveis de 2011. O esgotamento do bônus demográfico, a perda de competitividade da indústria nacional, a deterioração das contas públicas e a consequente perda do poder de compra da moeda impediram que as taxas de investimento voltassem a crescer, de forma que a demanda por caminhões – e, conseqüentemente, as receitas do Grupo VDL-Concessionárias - foi sendo gradualmente reduzida.

30. Destaca-se que a perda de receitas nas Concessionárias não se deu em função da redução da capacidade operacional ou do nível de serviços, mas apenas em decorrência da diminuição da demanda geral por veículos pesados, especialmente caminhões. Veja-se que, até 2022, a curva de emplacamentos da Mercedes-Benz do Brasil segue a mesma trajetória que aquela apresentada pelo Grupo VDL-Concessionárias, como se vê dos dois gráficos abaixo:

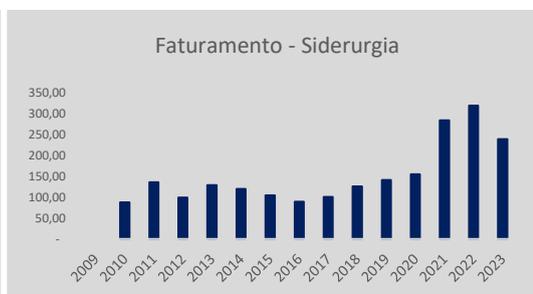


⁴ <https://www.fenabrave.org.br/Portal/conteudo/emplacamentos#> - Acesso em 16/01/24



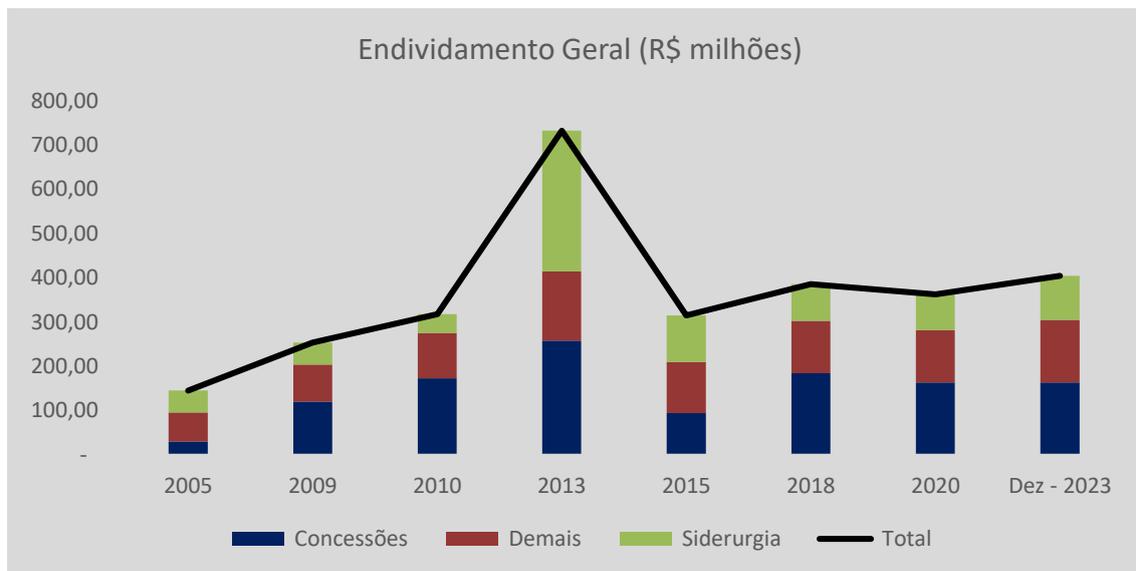
Vendas do Grupo VDL-Concessionárias

31. Percebendo o movimento macroeconômico e engajado na preservação de seu equilíbrio econômico-financeiro, o Grupo VDL se valeu de sua posição no mercado siderúrgico para recompor parte das receitas perdidas nas Concessionárias. As figuras a seguir dispostas lado a lado demonstram que a redução das receitas no segmento das Concessionárias foi acompanhada diretamente pelo crescimento das receitas no segmento siderúrgico.

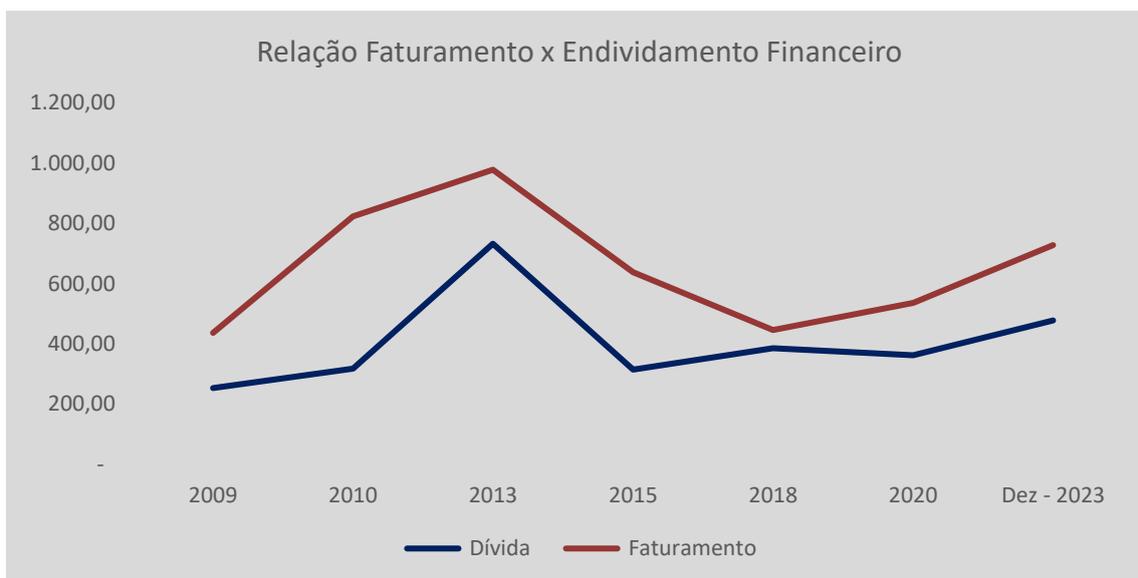


32. Por sua vez, o endividamento do Grupo VDL acompanhou a trajetória de suas receitas. É que, no âmbito do comércio de veículos e peças, há necessidade de alavancagem das contas de giro e passivos de curto prazo em geral, de forma que a ampliação da atividade acaba por ser acompanhada do aumento do endividamento.

33. O gráfico a seguir exibe o passivo financeiro do Grupo VDL em diferentes períodos, em termos nominais, ou seja, não considerando ajustes inflacionários:



34. O crescimento do endividamento coincide justamente com os períodos de expansão da atividade comercial, sendo posteriormente reduzido de forma significativa, nos anos de recessão econômica. Em auxílio à análise, o gráfico a seguir exhibe a relação entre as curvas de dívida e faturamento, tornando mais nítido o relacionamento do endividamento financeiro com a atividade econômica do Grupo:



35. O histórico relatado e evidenciado pelos gráficos acima revela que a atividade econômica do Grupo VDL passou por diversas crises durante o curso de suas

décadas de atuação, o que levou à formação de um passivo importante, mas não comprometedor, que vinha sendo administrado com responsabilidade pela direção do Grupo, de forma a reduzi-lo sempre que a atividade econômica permitisse.

36. Contudo, esse contexto de um equilíbrio econômico-financeiro já parcialmente comprometido se deteriorou com a ocorrência de dois eventos, em passado próximo, que efetivamente aproximaram o Grupo VDL de riscos mais concretos e iminentes, que ameaçam a preservação das empresas.

37. O primeiro evento se relaciona com o crédito pretendido pelo Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Fundo Itapeva”), no montante histórico de R\$81.264.585,54 (oitenta e um milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com base em nove instrumentos de confissão de dívida, originariamente firmados com o Banco Santander S.A. e posteriormente cedidos ao Fundo Itapeva.

38. Em 2020, por meio de execução desfalcada dos requisitos da certeza e liquidez do crédito e com excesso de cobrança (cf. petição inicial da execução nº 1096120-84.2020.8.26.0100, em trâmite na 33ª Vara Cível de São Paulo, doc. 9, anexo), o Fundo Itapeva terminou obtendo a penhora (excessiva) de bens essenciais à operação do Grupo VDL–Concessionárias e seguiu desenvolvendo estratégia processual altamente litigiosa, de coação processual, com o nítido intuito de “asfixiar” as empresas, para que cedam à sua pretensão creditícia.

39. Para que se dimensione a agressividade da execução do Fundo Itapeva, merece registro que naquele processo se concretizou a penhora: (i) do montante de R\$51.727,99, em janeiro de 2021; (ii) de 52 (cinquenta e dois) imóveis do Grupo VDL, avaliados pelo próprio Fundo Itapeva em R\$155.314.000,00; (iii) do montante de R\$ 85.283,07, em novembro de 2021; (iv) das quotas sociais das sociedades Valadares Diesel Ltda. e Jota Lessa Participações Ltda. de titularidade de Jayro Luiz Lessa e Francisca Souto Lessa; (v) do faturamento das sociedades Arizona Indústria Têxtil Ltda., Calisto Diesel de

Veículos Ltda., Cardiesel Ltda., Goiás Caminhões e Ônibus Ltda., Horizonte Têxtil Ltda., Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda., Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda., Valadares Diesel Ltda., VDL Siderúrgica Ltda., Lessa Administração e Participações Ltda. e VDL Administração e Participações Ltda.; (vii) dos direitos que a Cardiesel Ltda., Autosete Veículos e Peças Ltda. e Posto Imperial Ltda possuem em relação ao contrato de concessão firmado com a Mercedes-Benz do Brasil Ltda.; e (viii) das cotas sociais que a VDL Participações Ltda e a Lessa Participações Ltda. possuem na Siderúrgica Itabirito Ltda. e na VDL Fomento Mercantil Ltda. ;

40. Ao fim e ao cabo, as construições totalizavam montante muito superior a R\$155.314.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, trezentos e quatorze mil reais), quando o crédito indevidamente pretendido pelo Fundo Itapeva montava, em valores originais, a pouco mais de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), o que revela nitidamente o excesso já alegado. Pior: os bens atingidos constituem ativos essenciais para o exercício das atividades do Grupo VDL.

41. O Grupo VDL ofereceu resistência à cobrança indevida do Fundo Itapeva, por meio de embargos à execução (doc. 10, anexo), combatendo a efetivação de penhoras em excesso e buscando a definição justa do *quantum debeatur*.

42. Mas, em fins de outubro de 2023, um segundo evento ainda mais agudo somou-se aos demais para lançar o Grupo VDL na trilha de um procedimento inevitável de reestruturação financeira. A Mercedes-Benz, em decisão açodada e sem fundamento na lei ou nos contratos vigentes, notificou o Grupo VDL-Concessionárias de sua decisão de rescindir (resilição), com efeitos imediatos, de forma unilateral e com justa causa, os Contratos de Concessão Mercantil (“Contratos de Concessão”), sem indenização das Concessionárias (cf. notificações, docs. 11, anexos).

43. Imediatamente, o Grupo VDL-Concessionárias empenhou-se em negociar com a Mercedes-Benz a retomada dos Contratos de Concessão, sem os quais se vê obrigada a verdadeiramente parar toda a sua operação. Nesse sentido, encaminhou contra-

notificação à Mercedes-Benz, pela qual demonstrou a ilegalidade e impertinência da pretensão rescisória da Montadora (doc. 12, anexo).

44. Iniciaram-se tratativas voltadas à solução amigável do impasse na resilição dos Contratos de Concessão, que, contudo, foram infrutíferas, mesmo após a deflagração de procedimento de conciliação/mediação, instaurado no âmbito da Tutela Cautelar. Ao contrário, nesse período em que as Recuperandas tentaram extrajudicialmente uma solução consensual, a Mercedes-Benz adotou diversas medidas para a interrupção dos serviços das Concessionárias, inclusive expedindo comunicado aos clientes das Autoras para que se dirigissem à concorrente, como se vê abaixo (doc. 13, anexo⁵):

Assunto: Encerramento de Concessionários em Minas Gerais

Prezado(a) Cliente,

Com base no respeito e na transparência que sempre permeou a relação com seus Clientes e Concessionários, a Mercedes-Benz do Brasil informa que, em linha com sua estratégia de distribuição e de atendimento a clientes dos segmentos de Caminhões e Ônibus, decidiu pelo encerramento das atividades dos seguintes Concessionários:

- **Cardiesel** | Belo Horizonte-MG
- **Autosete** | Sete Lagoas-MG
- **Montes Claros Diesel** | Montes Claros-MG
- **Valadares Diesel** | Governador Valadares-MG
- **Vadiesel** | Timóteo-MG
- **Calisto** | Teófilo Otoni-MG
- **Posto Imperial** | Leopoldina-MG
- **Posto Imperial** | Muriaé-MG

Enquanto selecionamos os melhores parceiros comerciais para atender a estas áreas operacionais, orientamos nossos clientes a procurar os demais pontos de nossa extensa Rede de Concessionários em todo território nacional, por meio do site <https://www.mercedes-benz-trucks.com.br/concessionarias> e/ou por meio de nossa Central de Atendimento ao Cliente pelo telefone **0800 970 90 90**.

Adicionalmente, elencamos a seguir os concessionários adjacentes às regiões mencionadas, os quais estão inteiramente à disposição para o atendimento aos clientes:

⁵ O teor do comunicado indicaria a confidencialidade do que nele está contido (ver doc. 13, anexo), possivelmente para evitar a exposição indevida do Grupo VDL-Concessionárias. Contudo, em postura contraditória, a divulgação dele se deu de forma ampla, sem qualquer limitação, o que prejudicou severamente as Concessionárias.

<p>MINASMÁQUINAS Rod. BR 040 KM 624 S/N - Barreira CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - 36407-430 Fone: (031) 3764-5800 faleconosco@minasmaquinas.com.br http://www.minasmaquinas.com.br</p>	<p>MINASMÁQUINAS Rod. MGT 265, 3355 - Rodovia UBÁ - MG - 36500-000 Fone: (032) 3539-1900 faleconosco@minasmaquinas.com.br http://www.minasmaquinas.com.br</p>
<p>PRODOESTE Rodovia MG-050, Km 202 - Souza e Silva FORMIGA - MG - 35570-000 Fone: (037) 3329-1600 prodoeste.formiga@prodoeste.com.br</p>	<p>PRODOESTE Av. Rodrigo Castilho de Avellar, 480 - Distrito Industrial PATOS DE MINAS - MG - 38706215 Fone: (034) 3818-8300 prodoeste.patos@prodoeste.com.br</p>
<p>VITÓRIA DIESEL Rod. Governador Mário Covas, 13.130 KM 294 - Vila Independência CARIACICA - ES - 29148-640 Fone: (027) 2125-3400 vitoriadiesel@vitoriadiesel.com.br http://www.vitoriadiesel.com.br</p>	<p>VITÓRIA DIESEL Rod. BR 262, km 94 - Aracê DOMINGOS MARTINS - ES - 29278-000 Fone: (027) 2125-4939 vitoriadiesel@vitoriadiesel.com.br http://www.vitoriadiesel.com.br</p>

45. A atitude da Montadora abalou sensivelmente o faturamento do Grupo VDL e causou prejuízo irreparável para a reputação e o direito à clientela conquistados pelas Concessionárias, nas décadas de prestação de serviço de qualidade. Para ilustrar, basta que se analise o resultado financeiro do mês de dezembro de 2023, em comparação com setembro do mesmo ano, quando o Contrato de Concessão era observado regularmente: enquanto em setembro de 2023, o Grupo VDL Concessionárias faturou R\$65.510.882,00, em dezembro de 2023, o faturamento caiu para R\$ 12.792.815,00. **Ora, a conduta da Montadora acarretou uma redução de 80% do faturamento das Recuperandas! Os gráficos acima reproduzidos também demonstram a queda vertiginosa e desproporcional no faturamento das Concessionárias no ano de 2023.**

46. A verdade, então, é que as constrições na Execução do Fundo Itapeva romperam a já sensível relação *receita x endividamento* que o Grupo VDL vinha administrando. Uma vez deflagrado o imbróglio junto à Mercedes-Benz do Brasil, a perda imediata de receitas tornou insustentável a situação financeira do Grupo, implicando inicialmente no requerimento de Tutela Cautelar perante a 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte - MG, seguido do presente pedido de Recuperação Judicial⁶.

⁶ O Grupo VDL-Concessionárias também ajuizou pedido cautelar perante a Justiça paulista, com o objetivo de restabelecer os Contratos com a Mercedes-Benz, ainda não tendo obtido sucesso com a medida (autos nº 1002623-74.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo).

47. De fato, o quadro atual, no qual a instabilidade já existente foi sensivelmente agravada por esses dois eventos, exige que o Grupo VDL instaure sua recuperação judicial, com vistas a alcançar a preservação das empresas **viáveis** que o compõem. O que se busca é a manutenção das atividades econômicas, dando-se, em paralelo, o ajuste das obrigações com os credores, mediante o atingimento consensual de programa equilibrado e responsável de pagamento dos seus créditos.

48. Com efeito, tanto a organização do Grupo quanto seu modelo de negócios são viáveis, porém, foram fragilizados pelo contexto macroeconômico da última década e, em especial, pelos eventos adversos que implicaram em seu desequilíbrio financeiro. Há que se considerar também que os bloqueios e penhoras atingem o robusto ativo imobilizado do Grupo, composto por um vasto patrimônio imobiliário, cujo valor de avaliação pode chegar à casa dos R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), que, uma vez liberado, poderá ser utilizado tanto para a retomada das atividades atuais em seu nível pleno, quanto para o desenvolvimento de novas atividades geradoras de receita e fluxos de caixa.

49. Para isso, é fundamental para o Grupo VDL que bens e direitos essenciais à preservação das empresas sejam afastados das iniciativas indevidas de parceiros comerciais e credores, sem o que o remédio recuperacional pode não ser eficiente para que produza os efeitos prescritos na LRE.

50. Diante disso, não há dúvida que o Grupo VDL se amolda ao instrumento oferecido pela LRE para a reestruturação de negócios viáveis. Diversos meios de recuperação podem ser ajustados com credores e parceiros para a solução da crise econômico-financeira, que certamente será revertida em prol dos interesses de todos os envolvidos, minimizando-se as perdas e riscos.

- V -

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO VDL:
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**

51. O Grupo VDL reúne todas as condições para formular pedido de recuperação judicial, seja porque precisa de se valer do instituto para superar a crise econômico-financeira e preservar sua atividade⁷, seja porque estão contemplados os requisitos formais da LRE, senão veja-se.

52. Atendendo aos arts. 48 e 51 da LRE, cada uma das sociedades empresárias que integra o polo ativo deste requerimento junta a esta petição os seguintes documentos:

- a) autorização de suas sócias para a propositura deste pedido de recuperação judicial (doc. 14);
- b) prova do exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos (doc. 15);
- c) prova de não ter tido sua falência decretada (doc. 16);
- d) prova de não ter requerido sua recuperação judicial, nos últimos 5 (cinco) anos (doc. 16);
- e) prova de não ter havido condenação por crime tipificado na LRE (doc. 17);
- f) demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas para instruir este pedido recuperacional, compondo-se do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do último ano, do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (docs. 18);
- g) atos constitutivos das sociedades que integram o Grupo VDL (docs.02);
- h) relação nominal completa de credores (doc. 19);

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

- i) relação integral dos empregados (doc. 20), juntada em sigilo em razão da sensibilidade dos dados;
- j) certidão de regularidade da Junta Comercial de Minas Gerais e cópia dos atos constitutivos e dos documentos de nomeação dos dirigentes (docs. 2 e 15);
- k) relação dos bens particulares dos dirigentes (docs. 21) (requerendo que esse documento seja apresentado e permaneça, durante toda a tramitação do feito, em segredo de justiça);
- l) extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras (docs. 22);
- m) certidões dos cartórios de protesto das sedes e das comarcas onde estão situadas suas filiais (docs. 23);
- n) relação dos processos judiciais e arbitrais em que são parte (doc. 24);
- o) relatório detalhado do passivo fiscal (doc. 25); e
- p) relação de bens e direitos integrantes do ativo não-circulante, incluídos os que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como de negócios de mesma característica (doc. 26).

53. Com isso, o Grupo VDL apresenta, de forma completa, o rol de documentos exigidos para o pedido de recuperação judicial.

54. Aliás, boa parte da documentação acima relacionada foi apenas atualizada, porque esse mesmo conjunto já constou dos autos da Tutela Cautelar, tendo ali sido conferida por este douto Juízo e pelos profissionais nomeados para a constatação prévia.

55. No laudo produzido pela *Faccio Administrações Judiciais*, os documentos foram conferidos, tendo sido apontadas poucas pendências, que foram sanadas nesta oportunidade (do ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial), como se pode verificar a seguir:

- Certidões criminais negativas dos sócios das Requerentes (doc. 17)
- Certidões de que os sócios das Requerentes não são falidos (doc. 16)
- Balanços patrimoniais assinados (doc. 18)
- Relatório de fluxo de caixa e sua projeção (doc. 18)
- Descrição do grupo societário (doc. 3)
- Lista de credores (doc. 19)
- Relação de empregados (doc. 20) – o documento é novamente juntado em sigilo para preservar a privacidade dos dados dos empregados
- Relação de bens particulares dos sócios (doc. 26)
- Extratos atualizados de contas bancárias (doc. 22)
- Relação de bens e direitos do ativo circulante (doc. 26)

56. É indubitoso, assim, que o presente pedido é instruído com todos os dados e documentos exigidos pela LRE.

- VI -
TUTELAS CAUTELARES DE URGÊNCIA

57. Prevê o art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

58. No caso em tela, o despacho de processamento do pedido de Recuperação Judicial há de vir acompanhado de tutelas cautelares de urgência, efetivamente necessárias para que se garanta o *resultado útil do processo*.

- A -
Da suspensão da resilição dos Contratos de Concessão

59. Como já noticiado nesta petição, em fins de outubro de 2023, a Mercedes-Benz, em ato açodado, notificou o Grupo VDL-Concessionárias de sua intenção de rescindir (resilição), com efeitos imediatos, de forma unilateral e com justa causa, os Contratos de Concessão, sem indenização das Concessionárias (cf. notificações, docs. 11, anexos).

60. Ato contínuo, a Mercedes-Benz, mesmo dizendo que haveria um prazo de transição de 120 (cento e vinte dias) até o encerramento da parceria comercial, adotou uma série de providências imediatas que, na prática, limitaram o exercício das atividades das Concessionárias.

61. Nesse sentido, as notificações rescisórias já exigiam a interrupção do uso da marca nos estabelecimentos em 10 (dez) dias (o que foi objeto de nova notificação subsequente, doc. 11, anexo); requisitavam a imediata devolução dos equipamentos de diagnóstico dos veículos em assistência técnica; e noticiavam a interrupção do fornecimento de novos veículos e peças (exceto para a finalização dos serviços de assistência técnica que estivessem em curso). Veja-se (doc. 11):

- (iv) Considerando a imediata resolução do Contrato na presente data, durante o Prazo de Transição a NOTIFICADA poderá realizar solicitações de fornecimento de peças necessárias única e exclusivamente para o atendimento dos veículos encaminhados para manutenção antes da data da resolução do Contrato, sendo que os equipamentos de diagnóstico deverão ser imediatamente devolvidos à NOTIFICANTE;
- (v) A NOTIFICADA deverá retirar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da presente data, todas as identificações da marca Mercedes-Benz de suas instalações físicas, deixando de utilizar todo e qualquer material que contenha o símbolo e/ou nome da marca Mercedes-Benz, com exceção aos casos necessários para o cumprimento do estabelecido no item (iv) acima, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis pela NOTIFICANTE; e

62. Assim, na prática, o Grupo VDL sofreu um duríssimo golpe em suas receitas, que acarreta abrupto e incontrolável desequilíbrio em seu fluxo de caixa e inviabiliza a capacidade das Autoras de honrar obrigações fundamentais à operação, como salários e fornecimentos básicos. Os próprios clientes das Concessionárias se encontram prejudicados, com a repentina perda de capacidade de atendimento delas.

63. Note-se que as receitas da comercialização de veículos pesados e de peças e a prestação de serviços de assistência técnica respondem pela totalidade das receitas do Grupo VDL-Concessionárias, de modo que a intenção da Mercedes-Benz de proceder à rescisão contratual imediate é **mortal** para as empresas, o que não se pode deixar de reconhecer.

64. Exatamente por essa razão, este douto Juízo, ao receber a Tutela Cautelar ajuizada pelo Grupo VDL-Concessionárias, deferiu o pedido de suspensão liminar da rescisão dos Contratos de Concessão, em decisão objetiva e acertada (doc. 5, anexo):

A Lei 14.112 de 2020 trouxe modificações à Lei de Recuperação e Falências e, dentre elas, está a realização de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais ao pedido de recuperação judicial. Vale registrar que *“A possibilidade de negociação com credores para obter composições já é uma realidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para empresas que atravessam dificuldades financeiras e pretendem se reerguer.”*¹

(...)

Analisando os fatos narrados e os documentos juntados, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da tutela. O alegado perigo da demora decorrente dos desdobramentos dos atos de execução pode agravar a crise econômico-financeira das empresas e ostar o cumprimento de suas obrigações perante funcionários e fornecedores.

Vale registrar que o instituto da Recuperação Judicial objetiva viabilizar a preservação da empresa.

Logo, também se mostra razoável o deferimento do pedido de abstenção de rescisão dos Contratos de Concessão Mercantil mantido com as autoras, de forma a superar a situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em conclusão, estando presentes os elementos ensejadores da tutela de urgência, a medida deve ser deferida.

65. A interrupção das operações impactou sobremaneira o fluxo de caixa e o faturamento do Grupo VDL, comprometendo a sobrevivência das empresas no curto prazo, já que a rescisão ataca um dos bens mais essenciais (verdadeiramente imprescindível) ao exercício das atividades do Grupo VDL-Concessionárias, quais sejam, os direitos decorrentes dos Contratos de Concessão, principalmente de comercializar caminhões e ônibus da marca e prestar assistência técnica.

66. Mais. A decisão da Mercedes-Benz é medida descabida e ilegal, que não encontra fundamento nas avenças. As notificações rescisórias se baseiam essencialmente na existência de litígio entre Jayro Lessa e os ex-sócios e em penhoras de direitos decorrentes dos Contratos de Concessão, na execução do Fundo Itapeva (doc. 11, anexo).

67. A verdade é que as resilições contratuais não se sustentam. A atual controvérsia com os ex-sócios tem natureza creditícia e não societária. De fato, como já explicado, ao ser judicialmente questionado pelos ex-sócios por reassumir a administração das Concessionárias do Grupo VDL, Jayro Lessa houve por bem celebrar o Acordo Societário, que pôs fim à controvérsia, prevendo a retirada dos três ex-sócios dos quadros sociais das empresas.

68. O litígio ainda tramita em razão de divergências em torno do cumprimento do acordo, mas não há discussões de caráter societário, muito menos “*capazes (...) de afetar a direção e andamento dos negócios*”, como prevê a hipótese rescisória do item “g”, da Cláusula 21, dos Contratos de Concessão (doc. 11, anexo).

69. Por sua vez, a execução do Fundo Itapeva encontra-se devidamente garantida pela penhora de imóveis do Grupo VDL plenamente suficientes para satisfazer o pretense crédito. De outro lado, como já demonstrado com firmeza em embargos à execução, inexistem a certeza e liquidez do crédito pretendido pelo Fundo Itapeva, que, mesmo assim, deflagrou estratégia de chantagem processual, requerendo sucessivas constrições em bens do Grupo VDL, para compeli-lo a pagar o crédito inexistente.

70. Por isso, os motivos suscitados pela Mercedes-Benz para rescindir os Contratos de Concessão não resistem a um olhar cuidadoso.

71. Nesse tema, vale também dar atenção ao fato de que a Mercedes-Benz, em carta dirigida em 22.11.2023 a um cliente da rede de assistência técnica, confessa que o descredenciamento do Grupo VDL – Concessionárias se deu para atender sua “*estratégia*”

de distribuição e atendimento dos segmentos de Caminhões e Ônibus Mercedes-Benz...”.

Veja-se o trecho (doc. 27, anexo):

Prezado Cliente,

Como já é de amplo conhecimento e com base no respeito e na transparência que sempre permeou a relação com seus Clientes, a Mercedes-Benz do Brasil confirma que decidiu pelo encerramento das atividades dos Concessionários do Grupo VDL, dentre os quais a Cardiesel, localizada em Belo Horizonte–MG. Esta decisão está alinhada à estratégia de distribuição e atendimento dos segmentos de Caminhões e Ônibus Mercedes-Benz, a fim de garantir a excelência no relacionamento com os clientes da marca.

72. A carta não deixa dúvida sobre as reais intenções da Mercedes-Benz com a rescisão contratual.

73. Assim, há direitos concretos e relevantes a serem assegurados logo nos primeiros atos do trâmite da Recuperação Judicial, em conjunto com o seu processamento.

74. A probabilidade do direito é evidente, seja porque a rescisão contratual não é legítima (como acima demonstrado), seja porque os direitos decorrentes dos Contratos de Concessão são **essenciais** para o exercício das atividades econômicas das Recuperandas.

75. Não há dúvida que, sem os Contratos de Concessão, o Grupo VDL é desfalcado de fonte importante de receitas, com o comprometimento imediato de obrigações de curto prazo de natureza relevante, como salários, insumos, tributos e outros.

76. Nessas situações, a LRE, em diversos dispositivos, garante a proteção dos bens essenciais ao exercício das atividades das empresas em recuperação, *verbis*:

Art. 6º. (...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constricção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do

art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

77. Assiste, portanto, às Recuperandas a prerrogativa de protegerem os direitos sobre os Contratos de Concessão, que são, inegavelmente, bens essenciais às suas atividades.

78. Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nenhuma dúvida há de restar sobre o iminente e efetivo risco de falência do Grupo VDL, caso tenha curso o intento rescisório dos Contratos de Concessão.

79. De fato, como já se demonstrou nesta petição, o Grupo VDL-Concessionários sofreu repentino decréscimo de seu faturamento mensal, o que agrava sobremaneira a instabilidade financeira já existente. Não é exagero afirmar que, se mantida a resilição contratual, as empresas enfrentarão ainda mais dificuldade para sua reestruturação, mesmo beneficiadas com os instrumentos do processamento da Recuperação Judicial.

80. As consequências do colapso das Concessionárias seriam desastrosas, principalmente porque suas chances de lograrem sucesso na reestruturação empresarial são muito relevantes. Por isso, é necessário que se ordene a suspensão das resilições

contratuais, até que as Recuperandas cumpram o plano de recuperação judicial que certamente será aprovado, homologado e cumprido neste processo.

81. Em caso envolvendo outra concessionária Mercedes-Benz, que requereu recuperação judicial e pleiteou tutela de urgência para impedir a rescisão dos Contratos de Concessão Montadora, o i. Juízo da Comarca de Maceió, reconhecendo o caráter crucial do negócio jurídico, ordenou que o vínculo se mantivesse preservado, durante o procedimento recuperacional. A fundamentação da decisão merece destaques (Autos da Recuperação Judicial nº 0732141-07.2017.8.02.0001, em trâmite perante a 12ª Vara da Capital):

É importante pontuar que a Lei n.º 11.101/2005 parte da concepção de que a empresa exerce função social relevante, na medida em que movimentada a economia, gera empregos e recolhe tributos, sendo da essência da lei e do próprio direito recuperacional criar condições no sentido de viabilizar a reestruturação e preservação das empresas, o que justifica, em situações excepcionais como a dos autos, a intervenção do Estado-juiz em aspectos de natureza privatística dos contratos negociados entre as devedores e credores, aqui em especial a Mercedes Benz do Brasil e o banco Mercedes e as recuperandas, que, por força da recuperação judicial, perdem a soberania própria dos contratados puramente privados.

No caso dos autos, se a liminar não for concedida estará o Estado-juiz, antes mesmo de testar a possibilidade de recuperação das empresas, autorizando o decreto prematuro da falência das mesmas, pois os contratos de concessão e exclusividade é o único caminho capaz de salvaguardar o princípio da preservação delas, conexo com os princípios da função social da empresa e da otimização dos seus ativos.

É importante pontuar, com base na documentação de fls. 254-278, que os contratos celebrados entre os principais credores e as recuperandas, mais do que relevantes, estratégicos ou primordiais – especificidades apontadas pela melhor doutrina e jurisprudências como base de decidir pela manutenção – chegam a ser vitais para as empresas em recuperação, imprescindíveis para que elas consigam executar qualquer plano de recuperação que venha a ser apresentado no prazo legal.

Analisando os contratos supracitados e o grau de importância dos mesmos chega-se a conclusão que não é possível pensar na recuperação das empresas sem que tais contratos sejam mantidos, pois em caso de um ruptura prematura diversos interesses e valores sociais em jogo em razão da recuperação, especialmente dos trabalhadores e do fisco, ficaram sem a proteção do Estado-juiz.

(...)

Dito isso, **CONCEDO a tutela de urgência postulada na inicial pelas empresas em recuperação**, por entender que a prova documental constante dos autos evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano, além de risco ao resultado útil do processo de recuperação, por considerar, ademais, que as relações negociais entre as recuperandas, o fabricante Mercedes Benz e o banco Mercedes, são, além de relevantes e estratégicas, vitais para o sucesso da recuperação judicial das empresas Alagoas Diesel Ltda e Arapiraca Diesel Ltda.

82. Ressalta-se que a referida decisão foi confirmada pelo e. Tribunal de Justiça de Alagoas, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Mercedes-Benz, com acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. LEI 11.101/2005. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PARTICULARIDADES DA DEMANDA EM APREÇO, SOBRETUDO O LAPSO TEMPORAL EM QUE OS CONTRATOS DE CONCESSÃO COMERCIAL FORAM FIRMADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, BEM COMO O MOMENTO PROCESSUAL, MANUTENÇÃO DOS ACORDOS COMO FORMA DE POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL, Agravo de Instrumento 801878-66.2018.8.02.0000, Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, julgado em 8.8.2018)

83. Em outros casos envolvendo pedido de recuperação judicial de concessionárias de veículos, também foi deferida tutela de urgência para a manutenção dos Contratos de Concessão Mercantil, diante da evidente essencialidade do vínculo contratual para o soergimento das concessionárias. Veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORNECIMENTO DE PRODUTO – Decisão judicial que determinou à agravante, no prazo de 24 horas, a manutenção do contrato de concessão formalizado com a recuperanda, liberando o faturamento das motocicletas, peças, partes e acessórios, mediante pagamento à vista e contra a entrega do produto, sob pena de aplicação de multa diária – Alegação de que a Lei n. 11.101/05 não obriga os fornecedores de empresas em recuperação judicial a continuarem a fornecer mercadorias, ainda mais se esta não cumpre com a sua contraprestação, que seu principal objetivo é a preservação de sua autonomia para decidir se manterá ou não o fornecimento de produtos – Descabimento – Empresa em recuperação judicial – Aplicação do disposto no § 2º do art. 49 da Lei n. 11.101/05 – Regime de recuperação judicial não é causa apta à extinção do contrato ou à recusa de seu cumprimento – Hipótese na qual, havendo débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, não há justificativa válida à suspensão do fornecimento dos produtos previstos no contrato entre as

partes, devendo ser mantido o acordado, até, ao menos, verificar-se situação diversa no plano de recuperação judicial – Cláusula de exclusividade a indicar a essencialidade do fornecimento dos produtos às atividades da agravada – Liberação do faturamento das motocicletas, peças, partes e acessórios mediante o pagamento à vista e contra a entrega do produto, não se vislumbra prejuízo ao agravante – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021503-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 01/08/2019)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DO CONTRATO. APRECIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTIDA NA LEI Nº 6.729/1979 (LEI FERRARI). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Consoante dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, „A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica„. II. Face às próprias circunstâncias que envolvem a relação jurídica firmada entre as partes litigantes - contrato exercido em caráter de exclusividade -, uma vez deferido o requerimento de Recuperação Judicial nos autos do Processo nº 0029914-19.2015.8.08.0024, deve ser permitido o prosseguimento das atividades habituais da empresa, pois não haveria outra medida imediata para possibilitar a superação da crise financeira da Recorrida. III. As condições da continuidade na execução do Contrato - inclusive a atividade de venda de veículos que não foi postulada na Ação Cautelar originária - deverão ser definidas perante o Juízo de Primeiro Grau, quando da apreciação do Plano de Recuperação Judicial, a que alude o artigo 53, da Lei nº 11.101/2009. IV. Os documentos colacionados aos autos não permitem uma aferição segura acerca da observância dos requisitos legais necessários à rescisão contratual, insertos no artigo 22, da Lei nº 6.729/1979 - que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre („Lei Ferrari„). V. Recurso conhecido e improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024169001369, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2016, Data da Publicação no Diário: 29/06/2016)

84. Por derradeiro, ainda neste tópico, cabe anotar que este pedido cautelar em nada é afetado pelo efeito suspensivo deferido pelo Eminentíssimo Desembargador Marcelo Rodrigues, em agravo de instrumento interposto pela Mercedes-Benz contra a decisão

proferida por este douto Juízo, que suspendeu da resilição dos Contratos de Concessão (autos nº 3200484-40.2023.8.13.0000).

85. É que o i. Magistrado entendeu por bem conceder o referido efeito ao recurso, por lhe parecer que, nas tutelas antecedentes aos pedidos de recuperação judicial (próprias do art. 20-B, §1º, da LRE), não se pode deferir ao requerimento mais do que a antecipação do *stay period*, por 60 (sessenta) dias. Veja-se:

O artigo 20-B, § 1º supracitado autoriza a suspensão das execuções propostas contra a devedora pelo prazo de até 60 dias, mas não autoriza a antecipação dos efeitos da recuperação judicial. (...)

Nesse viés, o reestabelecimento do contrato de concessão não se enquadra como “suspensão de ações e execuções” contra a devedora e extrapola o âmbito da mera negociação de créditos.

86. Em seguida, a r. decisão menciona que viu justificativas da Mercedes-Benz para a resilição contratual e faz menção à Lei da Liberdade Econômica e à possibilidade de que uma nova concessão, com outra Montadora, venha a ser celebrada, ressalvando que esses outros aspectos mereceriam ser examinados oportunamente. Note-se que não há a menor possibilidade de outro contrato de concessão mercantil substituir o atual vínculo com a Mercedes-Benz, sem que se garanta às Concessionárias um tempo para que essa transição se efetivasse.

87. Assim, basicamente, o obstáculo vislumbrado pelo Tribunal de Justiça para que prevalecesse a decisão que suspendeu a resilição dos Contratos de Concessão não está mais presente, porque o pleito é nitidamente cabível em pedido de recuperação judicial, como acentuou o Eminent Desembargador-Relator.

88. É dizer: ainda que o entendimento por ele manifestado mereça ressalvas e, *data venia*, não esteja alinhado a diversos outros precedentes na matéria, a razão para a suspensão da decisão deste douto Juízo de impedir a resilição contratual foi superada com o ajuizamento desta Recuperação Judicial.

- B -

**Da reversão de apropriação indevida de recursos do Grupo VDL
pelo Banco Mercedes-Benz**

89. Não bastasse, utilizando-se do mecanismo de pagamentos imposto pela Mercedes-Benz ao Grupo VDL-Concessionárias, o Banco Mercedes-Benz (“Banco MB”) apropriou-se indevidamente de quantia milionária das Concessionárias, violando ordem direta deste Juízo e agravando significativamente a situação financeira das Recuperandas.

90. Em negócio diretamente atrelado aos Contratos de Concessão, a Mercedes-Benz exigiu que o Grupo VDL celebrasse operação financeira com o Banco MB, pela qual a Recuperanda Cardiesel Ltda. emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 5175 (“Contrato Floorplan”), no valor original de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), representativa de crédito concedido às Concessionárias para a compra de veículos e pagamento de recebíveis.

91. Essa operação financeira serviu, assim, para financiar compras do Grupo VDL-Concessionárias junto à Mercedes-Benz, o que foi formalizando por meio do Contrato Floorplan.

92. Por outro lado, também por exigência da Mercedes-Benz, as Autoras celebraram Contrato de Conta Corrente (doc. 28, anexo), por meio do qual se obrigaram a manter conta bancária junto ao Banco MB, administrada pela Montadora, com dois objetivos: i) realização de pagamento dos produtos adquiridos; e ii) manutenção de reserva destinada a garantir futuros pagamentos do Contrato Floorplan para o Banco MB. Veja-se:

3. O objeto da CCC é congregar recursos destinados ao pagamento da Nota Fiscal-Fatura de compra de componentes de produtos da marca encomendados pela SEGUNDA CORRENTISTA à PRIMEIRA CORRENTISTA na data estabelecida pela PRIMEIRA CORRENTISTA ou na data ajustada com aquela Correntista e à antecipação do pagamento integral do preço de compra de componentes, consoante as normas e procedimentos que forem fixados pela PRIMEIRA CORRENTISTA, observadas, ainda, as disposições da Cláusula 5.8 abaixo.

3.2. A CCC destinar-se-á, inclusive, a garantir o pagamento e a eventual amortização de importâncias devidas pela SEGUNDA CORRENTISTA a instituições financeiras, quantias estas decorrentes da utilização de recursos de contrato de abertura de crédito, o qual teve por objeto único financiar as reposições previstas na Cláusula 5.4. da CCC.

O pagamento de que trata esta Cláusula 3.2. refere-se, exclusivamente, aos casos em que a SEGUNDA CORRENTISTA não efetuar, no término do prazo ajustado com a instituição financeira, a devida cobertura de valores utilizados do mencionado contrato de abertura de crédito, cujos termos e condições a PRIMEIRA CORRENTISTA deverá prévia e expressamente concordar.

93. Em resumo, o mecanismo imposto pela Montadora funcionava da seguinte forma: i) o Grupo VDL-Concessionárias era obrigado a manter uma reserva financeira na conta bancária perante o Banco MB, que é administrada pela Mercedes-Benz, para garantir em parte o pagamento do Contrato Floorplan; ii) o crédito concedido pelo Banco MB por meio do Contrato Floorplan era utilizado para a aquisição dos produtos pelas Concessionárias junto à Mercedes-Benz; iii) os produtos eram vendidos pelas Recuperandas aos seus clientes e quitados por meio de depósito na conta do Banco MB, controlada pela Mercedes-Benz; iv) caso os produtos não fossem quitados por meio de depósito bancários, a Mercedes-Benz poderia utilizar o valor depositado pelo Grupo para a amortização do Contrato Floorplan.

94. Em dezembro de 2023, o Grupo VDL-Concessionárias matinha saldo a título de garantia na conta-corrente do Banco MB, administrada pela Mercedes-Benz, no valor de R\$ 50.980.744,30 (cf. extrato, doc. 29 anexo).

95. Como já explicitado, em 21.11.2023, o Grupo VDL-Concessionárias ajuizou Tutela Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial, na qual pleiteou e obteve decisão que **suspendeu todas as cobranças e constrições sobre seu patrimônio por 60 (sessenta) dias (doc. 5, anexo)**. Os credores, intimados, atenderam à ordem judicial e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão, ao negar pedido da Mercedes-Benz e do Itapeva para suspender a medida nessa parte (doc. 30, anexo).

96. O Banco MB trilhou caminho oposto. **Nos dias 18.12.2023 e 19.12.2023, em iniciativa que simplesmente ignorou a decisão deste douto Juízo, o Banco debitou**

a integralidade do valor mantido pelas Concessionárias na conta-corrente a título de garantia, isto é R\$ 50.980.744,30, para amortizar o crédito decorrente do Contrato Foorplan. É dizer: em conduta ilícita e extremamente lesiva ao Grupo VDL e a todos os seus demais credores, o Banco MB cobrou o débito com suas próprias mãos, quando a exigibilidade estava suspensa pela antecipação do *stay period*.

97. Essa medida é absolutamente ilegal, (i) a uma, porque viola diretamente o comando judicial; (ii) a duas, porque o Banco MB tomou a frente de outros credores, na iminência da instauração de um procedimento concursal, o que rompe com a indispensável paridade entre os titulares de crédito; e (iii) a três, porque prejudica as reservas financeiras de Grupo VDL, prejudicando a manutenção de sua atividade econômica.

98. Ora, a igualdade no tratamento dos credores concursais, como é o caso do Banco MB, é princípio basilar do microsistema jurídico da Recuperação Judicial. É absolutamente inaceitável que instituições bancárias como o Banco MB utilizem o seu fácil acesso aos recursos das Recuperandas para obter a quitação do seu crédito sem observar as normas que regulam esse procedimento ou mesmo as ordens exaradas do Juízo competente.

99. Há muito, a jurisprudência rechaça a conduta ilícita e desleal das instituições bancárias de satisfazer o seu crédito mediante simples retenção de contas-bancárias, ignorando a pendência de procedimento de Recuperação Judicial:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de IDEAL CARE LTDA E OUTRAS – **Decisão que determinou que a agravante devolva às recuperandas o valor retido, devidamente atualizados, bem como se abstenha de efetuar novas retenções por força do referido contrato de prestação de serviços** – Inconformismo da casa bancária – Descabimento – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra nos casos previstos no art. 937 do CPC e art. 146, § 4º do Regimento Interno deste E. Tribunal – Prevalência dos princípios da efetividade e da celeridade no julgamento de processos recuperacionais e falimentares – Julgamento virtual mantido. Cessão fiduciária de recebíveis de plano de saúde – Cessão sobre créditos futuros, ou seja, ainda não performados – **Impossibilidade de retenção - Notícia de que os descontos implementados na conta da recuperanda ocorreram após a distribuição do pedido da recuperação judicial** – Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Pedido de investigação por suposta infração aos artigos 167

e 171 da Lei 11.101/05 – Indeferimento – Ausência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência do ilícito – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239208-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

"TUTELA DE URGÊNCIA – Recuperação judicial – **Hipótese em que o juízo vedou a retenção de toda e qualquer quantia na conta bancária da agravada – Adequação** – Banco-agravante que alega incompetência do juízo e observância ao disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/05 – Preliminar rejeitada - Controvérsia que afeta diretamente o patrimônio da sociedade em crise – Precedentes – Classificação sumária do crédito para fins de exame da tutela de urgência – Crédito bancário com garantia – Cessão nos moldes do art. 286 e seguintes do CC – Modalidade de garantia que não se confunde com alienação fiduciária – Probabilidade do direito que socorre à recuperanda – Tutela antecipada mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065398-54.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

100. Por qualquer ângulo que se analise a questão, a ilegalidade da conduta do Banco da MB é inegável. Consequentemente, não há dúvidas quanto à probabilidade do direito das Recuperandas.

101. Além disso, o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre do fato de que o Grupo VDL, que já atravessava momento de aguda crise financeira, foi privado de recursos essenciais para a manutenção de sua atividade econômica.

102. Esses recursos certamente prejudicam ainda mais o fluxo de caixa das Recuperandas e comprometem o planejamento de sua reestruturação.

103. Diante desse contexto, é essencial que as Recuperandas recuperem o acesso aos recursos necessários para a manutenção de sua atividade econômica, enquanto negocia com seus credores um plano seguro e justo para a quitação do passivo.

104. Portanto, é urgente e imprescindível que o Banco MB restitua, na conta bancária das Recuperandas, o valor indevidamente debitado em 18.12.2023 e 19.12.2023,

no montante de R\$ 50.980.744,30, devidamente atualizado, permitindo-se o seu levantamento pelo Grupo VDL.

**- VII -
PEDIDOS**

105. Por todo o exposto, as Recuperandas requerem:

a) o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, com a adoção das providências previstas no art. 52 da LRE, ordenando-se, em especial, que se mantenha a suspensão de todas as execuções ou constrições, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, descontado o tempo já decorrido na vigência da Tutela Cautelar;

b) a concessão de tutela cautelar de urgência, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, para determinar à Mercedes-Benz do Brasil Ltda. que se abstenha, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (ou pelo menos até a sua homologação, o que se pede se não atendido o pleito de que a medida se estenda até o cumprimento do plano), de proceder à rescisão dos Contratos de Concessão Mercantil mantido com as Concessionárias, deixando de limitar, de qualquer forma, os direitos decorrentes desses negócios jurídicos, de modo a não causar qualquer embaraço à operação das referidas sociedades empresárias (inclusive expedindo comunicados para clientes de igual forma dos já divulgados, com o cumprimento da presente ordem);

c) a concessão de tutela cautelar de urgência, em caráter liminar, para ordenar que o Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. restitua, na conta bancária das Recuperandas, o valor indevidamente debitado em 18.12.2023 e 19.12.2023, no montante de R\$ 50.980.744,30 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente acrescido de atualização monetária,

autorizando-se o seu levantamento pelo Grupo VDL; e

d) após o seu regular processamento, seja concedida a recuperação judicial às Recuperandas, submetendo os direitos de seus credores aos termos do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado e homologado.

106. As Recuperandas declaram, sob a fé dos patronos desta ação, que as cópias de documentos que acompanham a petição inicial são autênticas.

107. Dá-se à causa o valor de R\$ 287.888.918,61 (duzentos e noventa e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), que correspondente à somatória dos créditos sujeitos a esta recuperação judicial.

108. Requer, por fim, o cadastramento do advogado Daniel Vilas Boas, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.368, para que, em seu nome, sejam expedidas todas as intimações deste processo, sob pena de nulidade.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2024.



DANIEL VILAS BOAS
OAB/MG 74.368

EDUARDO METZKER FERNANDES
OAB/MG 128.771

MARCOS LINCOLN PADILHA
OAB/MG 97.949

FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES
OAB/MG 206.780

LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

OAB/MG 108.013